

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 2188/09. 6TJLSB.L1.S1

Relator: SEBASTIÃO PÓVOAS

Sessão: 24 Janeiro 2012

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA EXCEPCIONAL

Decisão: NÃO ADMITIDA A REVISTA EXCEPCIONAL

RECURSO PARA O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PRAZO

REVISTA EXCEPCIONAL

Sumário

- a) A revista excepcional é um recurso ordinário, mais não sendo do que uma revista - regra sujeita a especiais condições de admissão por, a montante, se verificar uma situação de dupla conformidade.
- b) Tratando-se de recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LOFPTC (Lei n.º 28/82) há que respeitar o princípio da exaustão constante do n.º 2 do mesmo preceito.
- c) A revista excepcional é um recurso ordinário, nos termos e para os efeitos da última norma citada, sendo que se o recorrente a reconhece como admissível deve pedi-la antes de interpor recurso para o Tribunal Constitucional.
- d) Interpondo recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LOTC, de uma decisão da Relação a confirmar unânime e irrestritamente o julgado pela 1.ª Instância (n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil), o impetrante renuncia tacitamente à revista excepcional.
- e) O artigo 75.º, n.º 1 da LOTC não é aplicável aos recursos fundados na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º pois estes pressupõem uma decisão de “última palavra”.

Texto Integral

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes que constituem o Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721-A do Código de Processo Civil.

O Ministério Público intentou acção, com processo sumário, contra “AA, Companhia de Seguros, SA”.

Pediu a declaração de nulidade do artigo 18.º, n.º 1 do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 14.º, n.º 1, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 1.º, n.º 3, do clausulado intitulado “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, e do artigo 22.º, n.º 2, “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, condenando-se, ainda, a Ré a abster-se de os utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); a condenação da Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página; e a dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se para o Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Na 1.ª Instância a acção foi julgada totalmente procedente.

A Ré apelou para a Relação de Lisboa que, por unanimidade, confirmou a decisão recorrida.

Logo, a Ré interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, invocando os artigos 70.º, n.º 1, b) e n.º 2, 72.º, n.º 1, b) e n.º 2, 75 e 75-A da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82).

Nesse Tribunal, e por decisão sumária do M.º Conselheiro Relator, foi decidido, ao abrigo do artigo 78-A daquele diploma, não se tomar conhecimento do recurso.

O processo voltou ao Tribunal “a quo” (Relação de Lisboa) onde a recorrente interpôs revista excepcional, invocando os requisitos das alíneas a) e b) do artigo 721-A do Código de Processo Civil.

Sem precedência de vistos, cumpre conhecer.

1 Tempestividade do recurso.

2 Recurso para o Tribunal Constitucional.

3 Conclusões.

1 Tempestividade do recurso.

A revista excepcional é um recurso ordinário mais não sendo do que uma revista - regra que, por impedida pela dupla conformidade, nos termos do n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, só é admitida se verificados por este Colectivo qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721-A, que o recorrente tem o ónus de invocar/motivar e cujo incumprimento é fulminado com a rejeição (n.ºs 2 e 3 daquele preceito).

Daí que o prazo regra de interposição seja de 30 dias, contados da notificação da decisão, face ao disposto no n.º 1 do artigo 685.º daquele diploma adjectivo.

No caso vertente verifica-se o seguinte quadro fáctico:

- O Acórdão recorrido (da Relação de Lisboa) foi proferido em 30 de Junho de 2011, e logo notificado à recorrente;
- Em 6 de Setembro seguinte, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, invocando a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82);
- Tribunal que, por decisão sumária de 8 de Novembro de 2011, e com o fundamento de a inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, decidiu não tomar conhecimento do recurso;
- Em 16 de Dezembro desse ano a Ré interpôs a presente revista excepcional.

A M.^a Desembargadora Relatora, ao admitir, condicionalmente, este recurso insinuou a sua intempestividade, por fora do citado prazo do n.º 1 do artigo 685.º do Código de Processo Civil que o recurso para o Tribunal Constitucional não teria interrompido.

Mas será assim?

2 Recurso para o Tribunal Constitucional

2.1 O recurso do artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Organização do Tribunal Constitucional, está condicionado ao princípio da exaustão.

Ou seja, só é admissível “quando se mostrem esgotados os recursos ordinários possíveis” (Conselheiro Carlos Lopes do Rego, apud “Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional”, 2010, p. 113) que delimita o requisito como visando “assegurar que apenas seja possível aceder ao Tribunal Constitucional, neste tipo de recurso, relativamente a decisões que constituam a ‘última palavra’ dentro da ordem jurisdicional a que pertence o tribunal que a proferiu”.

Trata-se, porém, de uma restrição que apenas se reporta aos recursos ordinários que não a todos os recursos que eventualmente caberiam da decisão como acontece, e v.g., com os recursos de uniformização de jurisprudência que são recursos extraordinários, independentemente do conceito amplo de recurso ordinário constante do n.º 3 do mesmo artigo 70.º daquela LOTC e da noção de esgotamento do n.º 4 deste preceito (cfr., também, o Conselheiro Amâncio Ferreira, in “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 8.ª ed., 362).

Voltando, porém, à lição do Conselheiro Lopes do Rego (ob. cit. 122) ao referir que, a introdução de “mecanismos excepcionais de acesso aos Supremos” posteriores àquela Lei, e dando como exemplo o artigo 721-A, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, “pode colocar problemas novos quanto ao preenchimento do pressuposto da exaustão” pois embora se trate de recurso ordinário, como o acesso ao Supremo “depende do preenchimento de uma cláusula geral a densificar prioritariamente” por aquele Tribunal, não faria sentido obrigar a parte a esgotar este meio impugnatório excepcional.

Daí que conclua que tratando-se de um meio que - embora ordinário - “é puramente eventual ou hipotético, a circunstância de a parte não o ter utilizado efectivamente até ao momento da interposição do recurso para o

Tribunal Constitucional não deverá contender com a admissibilidade do imediato acesso” àquele Tribunal.

E continua: “Porém se a parte tiver optado por aceder, no âmbito da revista excepcional ao Supremo, é evidente que não poderá simultaneamente interpor recurso de constitucionalidade, por a decisão recorrida ter deixado de constituir a última palavra sobre o litígio na ordem jurisdicional em questão.”

Na generalidade concordamos com a douda, e muito bem elaborada argumentação.

Porém, considerando a dogmática da revista excepcional, nos precisos termos acima expostos, não é de desconsiderar que deparando-se ao recorrente uma situação de dupla conformidade não lhe fica vedado, imediata e irremediavelmente, o recurso de revista.

O que terá é de lograr demonstrar qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil para “entrar” nessa via recursória.

Não está, por conseguinte, e desde logo, perante uma situação de esgotamento de recurso ordinário, a que se refere o n.º 4 “in fine” do artigo 70.º da LOTC, já que o impedimento do recurso não é definitivo podendo ser ultrapassado se verificados certos requisitos.

Daí que, uma de duas: ou o recorrente entende poder lançar mão da revista excepcional e terá, então, de o fazer antes de recorrer para o Tribunal Constitucional com o fundamento nas alíneas b) e f) do n.º 1 do citado artigo 70.º, ou o impetrante não considera essa possibilidade e, então pode, desde logo, por exaustão, recorrer para o Tribunal Constitucional.

Se interpõe imediatamente recurso para o Tribunal Constitucional é porque reconhece a impossibilidade de pedir revista excepcional, sendo que, então, só o poderá fazer posteriormente ao julgamento daquele, mas então se estiver em tempo.

Não reconhecendo a impossibilidade da revista, e nos casos da alínea b) do n.º 1 daquele artigo 70.º, deve usar este meio antes de pedir o julgamento pelo Tribunal Constitucional.

2.2 Aqui chegados, resta conjugar o princípio da exaustão com o n.º 1 do artigo 75.º da LOTC.

Dispõe-se aqui que o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional (10 dias) “interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.”

Só que, atendendo ao que dispõe o n.º 2 do artigo 70.º, nos termos acima explanados, o n.º 1 do artigo 75.º, se aplicável a todos os recursos para o Tribunal Constitucional iria contender com o princípio da exaustão.

Daí que o primeiro preceito se considere aplicável apenas aos recursos das alíneas b) e f), sendo que o último vale para todos os outros.

Ora, como “in casu”, o fundamento do recurso foi o da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º, a recorrente teria de exaurir os recursos ordinários que a decisão permitisse e só depois do julgamento destes recorrer para o Tribunal Constitucional.

Optando, desde logo, por este recurso com aquele fundamento não se interrompeu o prazo para interpor a revista excepcional que o recorrente expressamente reconhece ser admissível tanto assim que a interpôs.

Do exposto resulta que aquando do pedido de revista excepcional já tivesse decorrido o prazo para a sua interposição.

E como vimos julgando, embora a competência deste Colectivo se limite à verificação dos requisitos do n.º 1 do artigo 721-A do Código de Processo Civil, certo é que, em casos de notória inadmissibilidade da revista pode, por razões de economia processual, rejeitá-la desde logo (cfr., v.g., os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça 2707/11-8TBVR-A.P1.S1; 10/09-2TBLLA-A.E2.S2; 313/10.3TBMCN-B.P1.S1).

3 Conclusões

Pode, então, concluir-se que:

a) A revista excepcional é um recurso ordinário, mais não sendo do que uma revista - regra sujeita a especiais condições de admissão por, a montante, se verificar uma situação de dupla conformidade.

b) Tratando-se de recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LOFPTC (Lei n.º 28/82) há que respeitar o princípio da exaustão constante do n.º 2 do mesmo preceito.

c) A revista excepcional é um recurso ordinário, nos termos e para os efeitos da última norma citada, sendo que se o recorrente a reconhece como admissível deve pedi-la antes de interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

d) Interpondo recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LOTC, de uma decisão da Relação a confirmar unânime e irrestritamente o julgado pela 1.ª Instância (n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil), o impetrante renuncia tacitamente à revista excepcional.

e) O artigo 75.º, n.º 1 da LOTC não é aplicável aos recursos fundados na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º pois estes pressupõem uma decisão de “última palavra”.

Nos termos expostos, **acordam não admitir a revista.**

Fixam a taxa de justiça em 4 UC a cargo da recorrente.

Supremo Tribunal de Justiça, 24 de Janeiro de 2012

Sebastião Póvoas (Relator)

Pires da Rosa

Silva Salazar